



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.599 - SP (2011/0013611-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA BIENES PONTES
ADVOGADO : LAURICIO ANTÔNIO CIOCARI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Tendo sido o recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, está caracterizada a ausência de interesse recursal.
2. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios.
3. Agravo regimental parcialmente provido quanto à multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.599 - SP (2011/0013611-9)

AGRAVANTE : PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA BIENES PONTES
ADVOGADO : LAURICIO ANTÔNIO CIOCARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim fundamentada:

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Não merece acolhimento a insurgência.
O recurso especial foi interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, circunstância que exprime ausência de interesse recursal.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

O recorrente sustenta remanescer interesse recursal em impugnar o acórdão de origem, na medida em que houve condenação à multa prevista no art. 538 do CPC, por ocasião do julgamento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.599 - SP (2011/0013611-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA BIENES PONTES
ADVOGADO : LAURICIO ANTÔNIO CIOCARI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Tendo sido o recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, está caracterizada a ausência de interesse recursal.
2. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios.
3. Agravo regimental parcialmente provido quanto à multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste parcial razão ao recorrente.

Quanto ao mérito do recurso, mantem-se a decisão agravada, porque, de fato, o recurso especial foi interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, circunstância que exprime ausência de interesse recursal.

Porém, a multa aplicada com base no art. 538 do CPC há mesmo de ser afastada. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios.

Finalmente, apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, na origem, o ora recorrente interpôs agravo contra decisão que declarou o trânsito em julgado da causa. Tendo o acórdão recorrido cassado a mencionada decisão, é efeito natural que os autos desçam para que o feito prossiga como entender de direito o juízo de piso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tem cabimento a alegação de que teria havido omissão quanto aos embargos declaratórios pendentes de apreciação na origem, os quais - exatamente pelo fato de não terem sido apreciados - não podiam fazer parte do alcance do recurso de agravo interposto. Isso porque, ao que parece, contra uma "não decisão" não cabe recurso, devendo essa questão - dos embargos não julgados - ser analisada no retorno dos autos ao primeiro grau.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para a fastar a multa do art. 538 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0013611-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
1.383.599 / SP

Números Origem: 200700133531 73171383 991081021103 99108102110350002

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA BIENES PONTES
ADVOGADO : LAURICIO ANTÔNIO CIOCARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA BIENES PONTES
ADVOGADO : LAURICIO ANTÔNIO CIOCARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.